



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001699/00-83
Recurso nº 157.145 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PEDIDO DE REVISÃO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS- PERC- INCENTIVOS FISCAIS- PERC- O artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. A norma impõe que, se na data do pedido o contribuinte estiver em débito, o incentivo ou benefício só será reconhecido se o interessado quitá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso, que negava provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado). Ausente temporariamente o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Itaú Seguros S.A. recorre da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferiu sua manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório da autoridade competente da Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SPO, que não acolheu seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

A contribuinte pediu revisão da ordem de aplicação em incentivos fiscais no FINOR informada na Ficha 10 de sua DIPJ/97, que não havia sido confirmada pela Receita Federal, mas seu pedido foi indeferido pela DEINF ao fundamento de “*vedação legal estabelecida no art. 60 da Lei nº 9.069/95.*”

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo, ao apreciar a manifestação de inconformidade da requerente, assim se manifestou:

1. Analisando os débitos envolvidos na listagem fornecida (fls 47/63), verifica-se que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. Isso é comprovado pela “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa” emitida pela própria Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls 81).

2. Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer que, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal)

(...)

O despacho decisório de fls 64/66 indeferiu o pedido da contribuinte em função de situação irregular junto à PGFN e à Receita Federal

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou a “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” de fls 81, emitida em 17/08/2006.

(...)

() é importante ressaltar quais os limites da lide ora em questão. a contribuinte se insurgiu especificamente contra o despacho decisório de 03/08/2006

A manifestante apresentou em sua defesa a certidão de fls 81, entretanto, tal certidão foi expedida somente em 17/08/2006, ou seja, posteriormente à data de elaboração do despacho decisório de fls 64/66

Fica claro, portanto, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não fez qualquer demonstração de que estaria regular na data de 03/08/2006

(...)

Pelo exposto, fica evidenciado que o despacho decisório da DIORT/DEINF/SP se encontra perfeitamente íntegro, razão pela qual voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de revisão da interessada, com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ciente da decisão em 07 de fevereiro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 08 de março seguinte, afirmando sua regularidade fiscal, insurgindo-se com a interpretação dada pelos julgadores quanto ao momento em que a quitação deve ser comprovada.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O litígio envolve discussão acerca do direito da recorrente de utilizar os incentivos fiscais em fundo de investimento regional, decorrentes de opção realizada na declaração de rendimentos do IRPJ do ano-calendário de 1997.

Como ficou claro no relatório, a Turma *a quo* reconheceu a regularidade fiscal do contribuinte, mas indeferiu sua manifestação de inconformidade ao argumento de que, a certidão de regularidade só foi emitida após o despacho decisório da autoridade administrativa que indeferiu seu pedido de revisão (Perc).

Por diversas vezes tive oportunidade de me manifestar sobre o tema em litígio, como a seguir:

A concessão dos incentivos fiscais de que se trata é influenciada pela norma contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que determina, *in verbis*:

Lei nº 9 069, de 1995:

"Art. 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais "

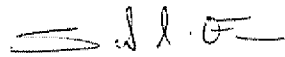
Uma vez que as situações de ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições federais se repetem sucessivamente ao longo da existência da pessoa jurídica, o dispositivo deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação (da opção, do processamento da declaração ou da análise do pleito?). De se ressaltar, ainda, que se a prova da regularidade fiscal é feita mediante a apresentação da certidão - negativa ou positiva com efeitos de negativa - (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS), é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

A conclusão a que se chega é que, para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma,

identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício para outros anos-calendário.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso.



SANDRA MARIA FARONI